

Resolução Nº 002/2023

EMENTA: Regula o acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Petrolândia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e em virtude da lei, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo Municipal referente ao acesso à informação, conforme disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no 'caput' refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 3º - O acesso a informações públicas será garantido no Poder Legislativo por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Controladoria Interna da Câmara de Vereadores, que deverá assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º - O SIC do Poder Legislativo compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo Único - O SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º - Os requerimentos e os recursos intentados com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão ser realizados conforme o formulário em anexo à presente Resolução.

§ 1º - O formulário previsto nesta Resolução deverá estar disponíveis no sítio oficial da Câmara de Vereadores do Município de Petrolândia, possibilitando o *download* pelos interessados.

§ 2º - É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

§ 4º - O Poder Legislativo poderá promover alterações no site oficial da Câmara de Vereadores do Município de Petrolândia, visando o acesso às informações e recursos por meio eletrônico de preenchimento e envio (e-SIC).

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º - Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Legislativo, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do § 1º, o Poder Legislativo deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º - Quando do pedido de acesso à informação, é vedada a exigência pela Administração:

I - de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso;

II - de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo Único - A vedação contida no inciso II do § 2º é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

Art. 7º - Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento de informação no prazo previsto nesta Resolução;

II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número de protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 8º - O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral, situado no prédio sede da Câmara de Vereadores, e será autuado e numerado em

expediente próprio, cabendo ao SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Art. 9º - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o Poder Legislativo deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º - O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado pessoalmente, pelo site oficial, por edital ou por correspondência sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar,

obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente justificar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art.10 - O SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art.11 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

I - na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

II - quando não for possível realizar as cópias no Protocolo Geral, o servidor público irá acompanhar o requerente até o local em que será feita a reprodução dos documentos.

Art.12 - Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo SIC.

§1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Poder Legislativo, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§3º - Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela

guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

Seção II

Das Restrições de Acesso à Informação

Art. 13 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 14 - O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art.15 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação sigilosa, as informações que:

I - tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros municípios, estados e/ou organismos internacionais;

II - ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III - prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, estadual e/ou nacional;

IV - ponham em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais, estaduais, nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

V - comprometam as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações administrativas.

Art. 16 - A informação em poder do Legislativo Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no 'caput', vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§3º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§4º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, do Município, do Estado ou da União;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 17 - É dever do Poder Legislativo controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, assegurando a sua proteção.

§1º - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§3º - Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 18 - As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e

observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Resolução.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 19 - Fica criada a Comissão de Avaliação de Informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que será formada por dois servidores, com o objetivo de classificação das informações.

Parágrafo Único - O servidor que compuser a Comissão fica obrigado a manter sigilo sobre as informações a que teve acesso.

Art. 20 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 21 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

Parágrafo Único - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 22 - O Legislativo Municipal publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento, as seguintes informações:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º - O Legislativo Municipal deverá manter exemplar da publicação prevista no 'caput' para consulta pública em sua sede.

§2º - O Legislativo Municipal manterá extrato com a lista de informações classificados, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§3º - Enquanto não editado o regulamento pelo Legislativo Municipal, o rol de documentos se restringirá ao gênero a que pertence e o fundamento legal utilizado para a classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 23 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º - As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão:

I - acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias para:

I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - defesa de direitos humanos;

IV - proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º - O sigilo das informações de que trata o § 1º desse artigo não se aplica:

I - ao cumprimento de ordem judicial;

II - quando requerido pelos pais ou responsáveis legais, caso se trate de incapaz;

III - aos herdeiros, na forma da legislação civil, quando o titular falecer.

§5º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 24 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

§ 1º - Desprovido o recurso de que trata o 'caput', poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do Poder Legislativo, que deverá se manifestar em 05 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

§2º - Desprovido o recurso pela autoridade máxima do Poder Legislativo, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria Interna do Poder Legislativo, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

§ 3º - A Controladoria Interna do Poder Legislativo poderá determinar que o órgão competente para a prestação das informações requeridas preste os devidos esclarecimentos.

§ 4º - Provido o recurso, a Controladoria Interna do Poder Legislativo fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão competente para a prestação das informações requeridas.

§ 5º - O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Interna do Poder Legislativo depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

Art. 25 – Da decisão da Controladoria Interna do Poder Legislativo não caberá recurso.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 26 - O SIC tem sua gestão sob responsabilidade de uma Coordenadoria específica, vinculada à Controladoria Interna do Poder Legislativo, com as seguintes atribuições:

I - exercer a coordenação da gestão dos sistemas e programas relativos ao cumprimento da legislação referente ao acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo;

II - promover contatos com diversos setores envolvidos com os sistemas e programas de responsabilidade da Coordenadoria, necessários ao desenvolvimento pleno das atividades;

III - outras competências correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27 - As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nele estabelecidos.

Art. 28 - A pessoa física, exceto servidor público, ou jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara, observada a garantia de ampla defesa e contraditório no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§3º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 29 - O Poder Legislativo Municipal responderá diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Todas os órgãos do Poder Legislativo deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo SIC, ou da comissão responsável pela classificação de informação, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - No Poder Legislativo Municipal, o SIC e o Setor de Arquivo deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 31 - As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Resolução serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 32 – Os órgãos do Poder Legislativo Municipal deverão proceder à avaliação e reavaliação das informações classificadas como sigilosa no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Resolução.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2023.

Erinaldo Alencar Fernandes
Presidente

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Atesto para todos os fins e efeitos, que foi afixado no quadro de Avisos deste Poder Legislativo, em **13.02.2023**, **A RESOLUÇÃO Nº 002/2023**, cuja **Ementa Regula o acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Petrolândia e dá outras providências.**

O referido é a expressão da verdade.

Maria da Saúde Delgado de Sá
Secretária Executiva



Solicito, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e DA Resolução Nº 002_/2023, de 13 de Fevereiro de 2023, o acesso às informações acima indicadas. Declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que os dados pessoais acima prestados são verdadeiros. Estou ciente de que o meu nome poderá ser divulgado no sítio oficial da Câmara, juntamente com as informações solicitadas, bem como que, se o atendimento ao pedido implicar custos, será cobrado o respectivo montante.

Petrolândia, ____ de _____ de _____

Assinatura do requerente